

## MODÉLO N.º 5

Relação das rendas cobradas dos prédios militares no mês de ... de 192...

Localidades	Número do prédio	Designações	Arrendatários	Rendas		Observações
				Anual	Cobrada	
Elvas . . . . .	43	Fortim de S. Pedro. . . . .	António Ferreira. . . . .	100\$00	50\$00	Pagou o semestre de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1925. Pagou o mês de Janeiro de 1925.
Campo Maior	8	Cavaliça Grande. . . . .	Francisco dos Santos. . . . .	120\$00	10\$00	
Soma . . . . .					60\$00	
Abate-se a importância de um anúncio . . . . .					3\$80	
Remete-se em cheques da Caixa Geral de Depósitos . . . . .					56\$20	

Localidade de ... de ..., de 192...

O Comandante Militar ou o Presidente do Conselho Administrativo,

## MODÉLO N.º 6

## Anúncio

O Conselho Administrativo de ... ou Comando Militar de ...:

Faz-se público que no dia ... de ... de 192... pelas ... horas, na sede do (Conselho Administrativo de ... ou Comando Militar de ...), na cidade ou vila de ..., perante o referido Conselho Administrativo (ou Comando Militar), se procederá à arrematação em hasta pública do arrendamento por ... anos do prédio militar n.º ... de ..., por meio de licitação verbal, debaixo das condições que estão patentes na sede do referido Conselho Administrativo (ou Comando Militar) durante quinze dias, desde ... de ... até ... de ...

A base de licitação da renda anual é a quantia de ... \$ .... (O arrematante deverá apresentar fiador idóneo, quando a renda anual for superior a 100\$).

(Designação de localidade) ... de ... de 192...

O Secretário do Conselho Administrativo

ou

O Comandante Militar,

...

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1925;—O Ministro da Guerra, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

## Direcção Geral dos Serviços Pecuários

## Divisão de Estatística Pecuária

## Decreto n.º 10:499

Sendo indispensável aos interesses da economia nacional, o conhecimento da massa pecuária do país por meio de um recenseamento geral de gados, visto o único existente datar de 1870;

Considerando que, nos termos do artigo 212.º da or-

ganização do Ministério da Agricultura, os recenseamentos dos gados devem ser feitos simultaneamente com os censos da população humana;

Considerando que, como trabalho preparatório desse recenseamento e como base para o estudo do movimento fisiológico da população pecuária, se torna urgente proceder a um arrolamento das suas existências;

Convindo também referir esse arrolamento a uma data que se preste à comparação dos resultados, e tendo em vista, finalmente, que data já de Fevereiro de 1920 o arrolamento de gados das espécies comestíveis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Com o fim de conhecer os efectivos pecuários do continente da República, procederá a Direcção Geral dos Serviços Pecuários, pela Divisão de Estatística Pecuária, ao arrolamento de gados das diferentes espécies, baseado nas declarações dos proprietários dos mesmos ou seus responsáveis.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior, todos os proprietários de gado cavalariço, asinino, muar, bovino, ovino, caprino e suíno, ou os seus responsáveis, deverão manifestar desde o dia 1 até o dia 10, inclusive, de março do corrente ano, e perante os regedores das freguesias onde o gado existir, aos quais requisitarão os respectivos impressos, o número de cabeças de cada espécie que possuíam ou tinham a seu cargo, pelas vinte e quatro horas do dia 28 de Fevereiro próximo futuro.

Art. 3.º A declaração será em duplicado e indicará o número de cabeças de cada espécie, existentes no referido dia 28 de Fevereiro, por sexos e segundo as idades ou serviços marcados no impresso, e será assinada pelo manifestante, ou alguém a seu rigo.

§ único. Os impressos do manifesto serão numerados seguidamente pelo regedor, antes de entregues aos ma-

nifestantes, na posse dos 'quais ficará o duplicado, que será preenchido como o original.

Art. 4.º Os regedores organizarão previamente uma lista dos nomes das pessoas a manifestarem, a cujos números de ordem corresponderão os números dos impressos a distribuir, lista que lhes servirá para a descarga dos manifestos, à medida que os forem recebendo dos manifestantes.

§ único. Para a organização desta lista, a guarda nacional republicana em serviço na área fornecerá às regedorias os dados de que tiver conhecimento.

Art. 5.º Os regedores devem remeter os manifestos recebidos ao respectivo delegado do Governo, até o dia 16 de Março próximo futuro, com a lista a que se refere o artigo anterior e com a informação das pessoas que, possuindo gado na freguesia, deixarem de o manifestar.

Art. 6.º Os delegados do Governo farão organizar e remeterão, até o dia 6 de Agosto seguinte, impreterivelmente, ao governador civil do distrito, os processos do manifesto, competentemente relacionados por freguesias e com as informações de infracção recebidas dos regedores, e a que se refere o artigo 5.º

Art. 7.º Na sede de cada distrito, e em seguida ao

recebimento desses documentos, serão os mesmos apreciados por uma comissão constituída pelo governador civil, que presidirá, o intendente de pecuária respectivo e um funcionário técnico da Divisão de Estatística Pecuária, a qual comissão providenciará sobre as oportunas diligências e rectificações para o definitivo apuramento.

Art. 8.º A inobservância das disposições deste decreto, quer pelos proprietários de gado ou seus responsáveis, quer pelas autoridades a quem a sua execução incumbe, será punida nos termos do artigo 81.º do regulamento dos serviços de estatística agrícola, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 4:634, ficando os agentes da autoridade com o direito à parte das multas impostas e que lhes couber, nos termos do artigo 86.º do mesmo regulamento.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros da Justiça e dos Cultos e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos*—*Pedro Augusto Pereira de Castro*—*Ezequiel de Campos*.